



Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

DECRETO Nº 1.990, 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 72, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) em vigor no âmbito do Município;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, da situação de emergência em saúde, feito através do Decreto nº. 47.025/2020;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da CRFB/88;

CONSIDERANDO o agravamento da situação no país, sendo registrado novamente o aumento do número de casos;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Município empreender políticas que visem garantir a saúde de sua população;

CONSIDERANDO que a ocorrência de aglomeração de pessoas está sendo identificada de forma constante em locais públicos e particulares no Município; e

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público na medida.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), reconhece a situação de alerta no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, bem como garante proteção aos pequenos comércios e empregos da região.

Art. 2º Fica considerado obrigatório, no município de Comendador Levy Gasparian, o uso de máscara de proteção individual, seja ela descartável ou

Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

reutilizável, enquanto vigorar a situação de emergência em virtude da pandemia da COVID-19, em ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§1º. Ficam desobrigadas da utilização de máscaras crianças menores de 02(dois) anos de idade.

§2º. As pessoas que sofrem patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante a apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscara, nos casos aqui especificados, estão desobrigadas da utilização e máscaras.

§3º. Compreende-se entre os locais descritos no *caput* deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais (e similares), além de todos os seguimentos da indústria, comércio e serviços.

Art. 3º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do novo coronavírus, DETERMINO A SUSPENSÃO das seguintes atividades, sejam públicas ou particulares, de:

- I - Parques, campos e quadras de esporte;
- II - Casas de festas e eventos, boates, danceterias e salões de dança;
- III - Feiras, peças teatrais, exposições e cursos presenciais;
- IV - Clubes de serviços de lazer;
- V - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- VI - Visitas a pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo Covid-19, internados ou em observação na rede pública de saúde;

§ 1º. Fica proibida a realização de atividades esportivas de contato, tais como, futebol, futsal, handebol, basquete, vôlei e lutas (Judô, Jiu-jitsu, etc.)

§ 2º. Com relação a restaurantes, lanchonetes e bares, caso possuam estrutura e logística adequadas, poderão atender até 50% da sua capacidade de forma presencial, adotadas as medidas sanitárias necessárias a segurança do cliente e ainda:

- I – A entrada de pessoas fica autorizada no percentual desde que as mesas, cadeiras, apoios para alimentação possuam distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas;



Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

II – Que seja disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

III – Uso obrigatório de máscaras, excetuando-se somente crianças menores de 02 (dois) anos e pessoas que sofram de patologias respiratórias e pessoas com deficiência severa nos membros superiores, comprovado por documento médico;

IV – Em caso de fila interna e externa, será de responsabilidade do estabelecimento a organização, respeitando o distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas.

§3º. Com exceção do percentual definido no parágrafo anterior, a presente medida prevista neste artigo se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores com a capacidade máxima de 50%, como forma de assegurar o isolamento.

§4º. Fica determinado o fechamento de bares, lanchonetes e restaurantes às 20 (vinte) horas.

Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção de contágio e no combate à propagação do Novo Coronavírus, determino que para o funcionamento das atividades comerciais, empresariais, profissionais liberais, oficinas, instituições financeiras, entre outras, devem ser observadas as seguintes medidas:

§1º. Garantia de fornecimento de equipamento de proteção individual e álcool em gel ou líquido 70%, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços;

§2º. Disponibilização de álcool gel ou líquido 70% na entrada do estabelecimento para higienização das mãos e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de clientes possível;

§3º. Permissão do acesso e circulação no interior, apenas de pessoas que estiverem utilizando máscara de proteção individual de forma correta, descartável ou não.

§4º. Adoção de medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1m entre cada cliente ou freqüentador.

§5º. O atendimento deverá ser organizado, observando o distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas nas filas internas e externas para evitar

Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

aglomerações, bem como, elaboração e administração das filas, sendo de total responsabilidade do estabelecimento o controle de tais medidas.

§6º. Dentro dos postos de trabalho, que os colaboradores mantenham a distância mínima de 02 (dois) metros uns dos outros;

§7º. Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

§8º. Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações;

§9º. Manter, sempre que possível, balcões e/ou mesas e/ou cadeiras e/ou similares, na entrada dos estabelecimentos formando uma espécie de barreira na entrada, facilitando os atendimentos sem aglomerações no interior dos estabelecimentos;

§10. Manter afastados do trabalho ou em setores de atendimento ao público, sempre que possível, os funcionários que constam do grupo de risco (como idosos, pessoas com doenças crônicas e imunidades baixas);

§11. Afastar imediatamente do trabalho o colaborador com sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento;

Art. 5º Os estabelecimentos deverão priorizar as entregas em domicílio e agendamento para disponibilização da retirada no local, evitando assim aglomerações, devendo, ainda, serem adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e por este decreto.

Art. 6º O responsável pelo estabelecimento ou o cliente que vier a descumprir as determinações governamentais, visando o combate à disseminação do COVID-19, terá suas licenças e/ou alvarás cassados por tempo indeterminado, podendo a Autoridade Pública fechar imediatamente o estabelecimento, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 7º As atividades de organizações religiosas deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, bem como obedecer ao prescrito no artigo 4º e seus parágrafos, no que couber, além de observar o que segue, sob pena de imediata suspensão das atividades:

I – A capacidade de participantes dentro das igrejas, templos e/ou similares não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

II – As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel na concentração 70%, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos



como na entrada, secretaria, confessionários e corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

III – O responsável pela igreja ou templo deve orientar os frequentadores de que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos caso apresentem sintomas de resfriado ou gripe;

IV – Manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1m entre pessoas, além de áreas ventiladas;

V – Utilização do banheiro de 01 (uma) pessoa por vez, mesmo que a capacidade seja maior;

VI – Utilização de copos descartáveis nos bebedouros;

VII – Suspensão das atividades com crianças de até 12 (doze) anos;

VIII – Proibição de realização de cantina no espaço físico das Instituições Religiosas.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino regular municipal e particular poderão retomar as aulas, conforme o plano municipal de retorno as aulas remotas ou presenciais.

Art. 9º As vedações e normas impostas por este decreto não impedem que o município sedie concursos de provas e títulos, processos seletivos e/ou provas de seleção para o ENEM.

§1º. Em qualquer caso, estes eventos deverão:

I - adotar todos os procedimentos necessários a segurança dos participantes, com a finalidade de garantir a prevenção ao contágio da COVID-19;

II. Garantir o fornecimento de equipamento de proteção individual e álcool em gel ou líquido 70%, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços;

III. Disponibilizar álcool gel ou líquido 70% na entrada das salas para higienização das mãos e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de participantes possível;

IV. Permitir o acesso e circulação no interior, apenas de pessoas que estiverem utilizando máscara de proteção individual, de forma correta, descartável ou não;

V. Adotar as medidas para manter o distanciamento mínimo de 1m entre cada participante;



Município de Comendador
Levy Gasparian

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

VI. Ser organizados, observando o distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas nas filas internas e externas para evitar aglomerações, bem como, elaborar e administrar as filas, sendo de sua total responsabilidade o controle das mesmas;

VII. Realização da higienização no início das atividades e após;

VIII. Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e participantes para que evitem aglomerações;

IV. Não permitir o ingresso de participantes com sintoma gripal e outros sintomas que possam ser relacionado a COVID-19;

§2º. A lotação máxima nas salas para realização de concursos não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total.

Art. 10 As medidas contidas nos artigos anteriores poderão ser revistas a qualquer momento.

Art. 11 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e tem validade por período indeterminado.

Cláudio Mannarino
Prefeito